



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000942/2003-86
Recurso nº 338.140
Resolução nº **3202-000.046 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossini Barbieri e Octavio Carneiro Silva Correa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 1º e 4º trimestres do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$39.180,37, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS.

Por meio de procurador constituído (instrumentos, fls. 28), a autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 27. Em resumo, e entre outros aspectos, argumentou que se utilizou da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, tendo como base sentença

proferida em mandado de segurança, processo n.º 1997.38.00.055945-0, em que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88. O TRF da 1 Região confirmou o direito e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/07/2003.

Prossegue a suplicante defendendo a tese da "INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73 e DA APLICAÇÃO DA SEMESTRALIDADE DO PIS", no sentido de que o adicional de 0,25% trazido pela Lei Complementar nº 17/73 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo, pois, a regulamentação do PIS restringir-se ao que dispõe a Lei Complementar nº 07/70, ex vi do art. 239. Nesse sentido traz algumas ementas dos tribunais superiores sobre a inaplicabilidade da LC nº 17/73. Por outro lado, ressalta que é plena a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar nº 07/70, a denominada semestralidade do PIS, transcrevendo estudo de Aroldo Gomes de Mattos sobre a matéria, salientando que as Leis 7.799/89, Lei 8.019/90, Lei 8.218/91, Lei 8.383/91, Lei 8.850/94, ou a Medida Provisória 635/94, não poderia ter eficácia. Ressalta que o STJ, bem como o Conselho de Contribuintes, em recentes decisões proferidas, do qual transcreve suas ementas, reafirmaram a semestralidade da contribuição ao PIS. Requer seja reformado o referido Despacho Decisório, para que seja homologada a compensação realizada.

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência junto à DRF/GVA/MG, nos seguintes termos:

"Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, no que tange à contribuição, o lançamento decorreu de 'FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III', tendo em vista que não foram confirmados créditos vinculados na DCTF Comps/ DARF — Outros — PJU", em virtude da ocorrência de "Proc. Jud. não comprovado" (fls. 43/44).

Em pesquisa realizada no sítio oficial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (extratos ora anexados às fls. 74 a 81) restou confirmada a existência do processo judicial invocado pela impugnante.

Em face disso, o presente processo deve retornar à Delegacia de origem para que seja:

- verificado, à luz do decidido na via judicial e da legislação tributária, o direito creditório em favor da contribuinte e a possibilidade de compensação com os débitos autuados, carreando aos autos os documentos pertinentes;*
- em caso positivo efetuar a compensação;*
- dada ciência do apurado à contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de defesa para que se manifeste quanto a essa matéria"*

A SACAT da DRF/CVA/MG, entre outras providências, exarou o Relatório Fiscal, fls. 105/106, do qual é oportuno transcrever:

"Foi considerado como correto todos os procedimentos apresentados pelo contribuinte através dos DARF 's no processo e confirmados no Sistema SINAL 06. Tomou-se como base de cálculo o faturamento constante nas DIRPJ's e que serviu para calcular a COFINS da empresa. A partir de 10/95 com a edição da MP 1.212/95 o PIS passou a ser calculado com base no faturamento, à alíquota de 0,65%, com o código 8109.

Foi respeitada a legislação que modificou a alíquota e os prazos de vencimento em vigor à época da ocorrência do fato gerador, afastado, no entanto, todo e qualquer efeito dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Esse é o procedimento que tem norteado os nossos trabalhos de cálculo em execução de sentença, mesmo quando o acórdão não traz, expressamente, esta determinação, que não é o caso onde o Relator, aos fôlios 55 e 56, esclarece: ' A Constitucionalidade das alterações posteriores à LC07/70, notadamente quanto à alteração do prazo de recolhimento do PIS e à sua base de cálculo, o STF firmou entendimentos de que as contribuições previstas no artigo 195,I, da CF/88 não reclamam LC para sua instituição (RE nº 150.755/PE; RE nº 138.234-8), formalidade exigida somente para as matérias que a Constituição prevê expressamente, o que implica aplicáveis essas alterações à sistemática de cobrança da exação.

Quanto à comprovação dos recolhimentos para que possível o deferimento da compensação, entendo dispicienda, porque o provimento -judicial apenas autoriza a compensação que deverá ser efetivada junto à Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a todas as normas de procedimento administrativo, inclusive homologação pela autoridade fiscal, que, entendendo-se incorreta, poderá proceder ao lançamento ao invés de homologá-la.'

Dessa forma, são estas as alterações da Lei Complementar 07/70:

A LC 17/73 alterou a alíquota de contribuição de 0,5% para 0,75%;

No período de 01/89 a 07/91, o vencimento passou para o dia dez do terceiro mês subsequente ao do fato gerador conforme art. 3º, inciso III, b, da Lei 7.691/88 (MP 24/88);

A partir de 08/91 a contribuição passou a ser exigida no mês subsequente ao do fato gerador. Lei 8.218/91 (MP 297/91 e 298/91).

Para a apuração dos valores devidos, utilizou-se o aplicativo CAD, cujos demonstrativos encontram-se em anexo. Foi vinculado o pagamento como débito de acordo com o período de apuração constante no DARF. O crédito porventura existente naquele mês foi aproveitado com débitos existentes em meses subsequentes e assim sucessivamente.

Foi apurado um saldo de crédito em favor da União, conforme demonstrado no Relatório do CAD, em anexo.'

Após a ciência do resultado da diligência, AR-ECT, fls. 109, a contribuinte compareceu novamente aos autos, fls. 110 a 134, para não concordar com a conclusão da diligência quanto ao crédito apurado em favor da União, fazendo novamente incursões na inaplicabilidade da LC 17/73 no que se refere à majoração de alíquota e na desconsideração da semestralidade da base de cálculo do PIS determinada pela LC 07/70.

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento (fls.139/144), em razão de não haver restado crédito favorável à contribuinte após o confronto dos valores devidos de PIS com aqueles efetivamente recolhidos. Entendeu correto o Fisco ao proceder à compensação dos valores de PIS tomando como base a alíquota de 0,75%, nos termos da Lei Complementar nº. 17/73, não questionada no Judiciário, e igualmente correto o procedimento no que concerne à semestralidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.148/186) aduzindo em sua defesa, em síntese:

- preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário quanto à competência 01/1998, uma vez que o Auto de Infração ora impugnado foi recebido via postal em 10/07/2003 (emissão eletrônica de 16/06/2003), ou seja, após o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme determina o CTN em seu artigo 150, § 4º;

- no mérito, defende a inaplicabilidade da LC nº. 17/1973. Afirmar que a plena vigência à Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações implementadas pela LC nº 17/73, foi assegurada por decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 1997.38.00.055945-0, em sentença exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/07/2003;

- que, à época dos fatos, afastada a aplicação da LC nº. 17/73, a alíquota do PIS era de 0,5% para as empresas comerciais e industriais, assim como a recorrente;

- que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 239, dispôs expressamente que a contribuição para o PIS seria recepcionada na forma da LC nº. 07/70 e, por tal razão, não é cabível o adicional estabelecido pela LC nº. 17/73;

- que, apesar de a questão da semestralidade do PIS não ter sido abordada claramente no comando judicial transitado em julgado, sua aplicabilidade é indiscutível, visto que nenhuma legislação posterior aos indigitados Decretos-Leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, alterou as disposições legais atinentes à base de cálculo do PIS.;

- que a Lei nº. 7.691/88, em momento nenhum alterou a base de cálculo do PIS, tendo modificando, tão-somente, a data de vencimento e a forma de conversão monetária de referido tributo;

- que o lapso de seis meses existente entre o faturamento do contribuinte e o efetivo recolhimento do tributo, o qual os diplomas legais tratam simplesmente como a data de seu vencimento , é parte integrante da base de cálculo do PIS, sendo dele absolutamente inafastável. Dessa forma, o fato gerador da contribuição é o faturamento, e a base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior. Assim, por exemplo, o tributo devido em julho será calculado sobre o faturamento do contribuinte em janeiro do mesmo ano, assim como o tributo

pago em fevereiro terá sido calculado com base no faturamento apurado no mês de julho do ano anterior;

- que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº. 07/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a entrada em vigor da MP 1.212/95; e

- que a compensação foi realizada antes da edição da LC nº. 104/2001, tendo-se dado em 1998. Dessa forma, a compensação foi efetivada sob a égide do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e não há que se pugnar pela retroação dos efeitos da norma contida no art. 170-A da LC nº.104. Demais disso, à época da propositura da ação judicial, inexistia qualquer óbice à realização da compensação antes do trânsito em julgado.

Ao final, requereu, *verbis*:

- seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Juiz de Fora/MG(...), de sorte que se determine a dedução do guerrado Auto de Infração daqueles valores referentes à competência 01/1998 do PIS, vez que o Fisco decaiu do direito de constituir o suposto crédito tributário no que tange a esta competência em virtude da homologação tácita da compensação efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- (...) caso se entenda de forma diversa (...), requer o cancelamento do Auto de Infração guerrado na medida em que fundado em competências do PIS devidamente quitadas por meio de regular procedimento de compensação, tudo conforme decisão judicial já transitada em julgado, em que se deu aplicação plena à LC nº 07/70, bem como à semestralidade do PIS, nos moldes acima especificados.

É o Relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a empresa ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao períodos de apuração de janeiro, novembro e dezembro de 1998, bem como exigência de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 39.180,37 (fls.41/48).

A DRJ-Juiz de Fora/MG, à fl. 82, determinou fosse realizada diligência para verificação dos cálculos, tendo em vista a existência da ação judicial alegada pela contribuinte e não analisada pela autoridade autuante.

Em cumprimento à referida diligência, a Seção de Controle Aduaneiro e Acompanhamento Tributário – SACAT, da DRE-Governador Valadares/ MG, juntou planilhas

de cálculo elaboradas pelo sistema CAD- Cobrança Administrativa Domiciliar (fls. 95/103) , que considerou o período de apuração de janeiro/1994 a setembro/1995, concluindo pela inexistência de créditos em favor da contribuinte, nos seguintes termos (fls. 104/105):

Da Apuração

Foi considerado como correto todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte através dos DARF's no processo e confirmados no Sistema SINAL 06. Tomou-se como base de cálculo o faturamento constante nas DIRPJ's e que serviu para calcular a COFINS da empresa. A partir de 10/95 com a edição da MP 1.212/95, o PIS passou a ser calculado com base no faturamento, a alíquota de 0,65%, com o código 8109.

Foi respeitada a legislação que modificou a alíquota e os prazos de vencimento em vigor à época da ocorrência do fato gerador, afastado, no entanto, todo e qualquer efeito dos Decretos — Leis 2445/88 e 2449/88.

(...)

Para a apuração dos valores devidos, utilizou-se o aplicativo CAD, cujos demonstrativos encontram-se em anexo. Foi vinculados [sic] o pagamento com o débito de acordo com o período de apuração constante no DARF. O crédito por ventura [sic] existente naquele mês foi aproveitado com débitos existentes em meses subsequentes e assim sucessivamente.

Foi apurado um saldo de crédito em favor da União, conforme demonstrado no Relatório CAD, em anexo.

A apuração foi realizada com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ficando, portanto, ressalvado o direito da Fazenda Nacional constituir novo crédito tributário, se porventura existente, enquanto não extinto o prazo decadencial

(grifo não constante do original)

É de se notar, ainda, que, embora a DRF afirme que, em razão da MP 1.212/95, efetuou o cálculo do PIS com base no faturamento, a alíquota de 0,65%, ao mesmo tempo deixa parecer que a alíquota adotada foi de 0,75%, quando informa o seguinte à fl. 105:

Desta forma, são estas as alterações da Lei Complementar 07/70:

A LC 17/73 alterou a alíquota da contribuição de 0,5% para 0,75%;

No período de 01/89 a 07/91, o vencimento passou para o dia dez do terceiro mês subsequente ao do fato gerador conforme art. 3º, inciso III, "b" da Lei 7.691/88, (MP 24/88).

A partir de 08/91 a contribuição passou a ser exigida no mês subsequente ao do fato gerador. Lei 8.218/91 (MP 297/91 e 298/91).

(grifo não constante do original)

Por outro lado, diante do resultado da diligência, a DRJ entendeu por bem manter integralmente o lançamento efetuado, nos termos do voto do Relator, que assim se

Por todo o exposto, voto pela manutenção na íntegra do lançamento sob análise, devendo ser exigido da contribuinte o recolhimento do respectivo crédito tributário, a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O que se verifica é que, do resultado da diligência, foi apurado um valor originário devido, a título de contribuição para o PIS, de R\$ 10.350,01 (fl. 103), enquanto que a autuação computou como valor originário R\$ 14.840,01 (fl. 45), valor que foi mantido pela DRJ. Além disso, o período autuado diz respeito aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1998, enquanto que as planilhas CAD juntadas pela DRF, quando do cumprimento da diligência, fazem referência ao período de apuração de janeiro de 1994 a novembro de 1995.

Assim, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para que seja informado o valor originário do débito da contribuinte relativo aos períodos de apuração de janeiro, novembro e dezembro de 1998, os quais foram objeto da autuação, sendo esclarecida qual a sistemática utilizada para a apuração do PIS (se a base de cálculo utilizou a semestralidade da LC 7/70, qual foi a alíquota aplicada, qual foi o fundamento legal, etc). Após, seja dado vista à interessada para, querendo, manifestar-se tão-somente quanto ao resultado da diligência.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora tome as providências acima requeridas. Cumprida a diligência solicitada, retornem os autos a este colegiado, para julgamento

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres